



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapicuru - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 773

BAHIA - 22 de Junho de 2020 - Segunda-feira



Prefeitura Municipal de Itapicuru publica:

- *DECRETO MUNICIPAL Nº 491/2020 - Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site www.itapicuru.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 491, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, **CONSIDERANDO** as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão pelo período de **23 de junho a 6 de julho de 2020**, podendo ser prorrogado.



Município de Itapicuru
 Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES

Art. 3º. Ficam suspensas pelo mesmo período, as aulas de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada.

Art. 4º. Ficam suspensos pelo mesmo período, os serviços e atividades em todas as áreas de lazer do município de Itapicuru como balneários, clubes e parques, de natureza pública ou privada.

Art. 5º. As associações comunitárias ou associações similares e conselhos locais deverão realizar a suspensão de reuniões, salvo em situações excepcionais, e quando este ocorrer, realizar em local adequado.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E FEIRA LIVRE

Art. 6º. Fica decretado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais do município de Itapicuru pelo período de **23 de junho a 6 de julho de 2020**, exceto:

- I – farmácias;
- II – estabelecimentos de saúde e laboratórios;
- III – supermercados, mercados, açougues, peixarias, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- IV – lojas de venda de alimentação para animais;
- V – distribuidores de gás;
- VI – lojas de venda de água mineral;
- VII – padarias;
- VIII – postos de combustível;
- IX – estabelecimentos bancários;
- X – lotérica;
- XI – serviços de telecomunicações e internet.
- XII - cartórios extrajudiciais;
- XIII – fábricas
- XIV- Casa de materiais de construção

§ 1º. É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive demarcando na área interna do comércio;

c) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;

e) manter a quantidade máxima de 08 (oito) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, e 01 (uma) pessoa por guichê/caixa em funcionamento em locais de médios e pequenos fluxos, tais como mercearias, padarias, açougues e farmácias.

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;

V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

VII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

§ 1º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) ou drive thru (retirada rápida), mediante agendamento prévio, inclusive deve ser preferencialmente adotado.

Art. 7º. As fábricas instaladas no município deverão adotar as seguintes regras, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para seus colaboradores;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores, quando possível;

IV – monitorar diariamente sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

V - controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;

Parágrafo Único. Ficam as fábricas obrigadas a apresentar relatórios semanais com monitoramento diário de todos empregados à Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto aqueles que tenham estrutura e logística adequadas para oferecer o serviço de entrega em domicílio, bem como a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Poderá haver apenas a comercialização de **gêneros alimentícios** em local determinado pela Fazenda Pública Municipal até **6 de julho de 2020, na feira livre.**

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru, será das 05h:00min até às 13h:00min;

II – apenas poderá transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CURSOS PRESENCIAIS

Art. 10. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades, até a data de 23 de junho a 6 de julho de 2020 :

I – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

II – dos cursos presenciais.

§1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes e mototáxis, sendo esta última atividade realizar suas atividades mediante home office.

CAPÍTULO V

DOS TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 11. Pelo período de 23 de junho a 6 de julho de 2020, os templos e instituições religiosas do município de Itapicuru, poderão funcionar desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - os templos religiosos deverão utilizar álcool em gel na entrada dos estabelecimentos para higienizar os fiéis antes de ingressarem no interior do templo, sendo que na ausência de álcool em gel será obrigatória a instalação de uma pia com água corrente e sabão;

II - as atividades não poderão ultrapassar a quantidade máxima de 20 (vinte) pessoas por estabelecimento, respeitado o limite mínimo de 01 (um) metro de distância entre cada pessoa, observando que se o espaço não permitir este distanciamento, deverá se reduzir a quantidade de pessoas até atingir a distância mínima de 01 (um) metro entre os fiéis;

III - só poderão ingressar no templo as pessoas que estiverem utilizando máscara de proteção, devendo permanecer com a máscara durante todo o expediente religioso;

IV - as pessoas deverão evitar cumprimentos e saudações que envolvam contato físico;

V - não será permitida a entrada de pessoas maiores de 60 (sessenta anos), gestantes ou indivíduos com sintomas de gripe.

Art. 12. As instituições religiosas que não se adequarem a essas medidas deverão permanecer fechadas enquanto durar este Decreto.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13. Os motoristas do transporte público coletivo municipal, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;

III - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;

IV – será obrigatório o uso de máscaras para os motoristas e cobradores, bem como a só será permitido o transporte dos usuários que estiverem utilizando máscaras de proteção;

V - limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do número de passageiros da capacidade permitida em cada veículo.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 14. Os estabelecimentos bancários deverão delimitar na área externa e interna da agência, delimitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

§ 1º. Deve as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal, devendo haver apenas os serviços de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 15. As Casas Lotéricas deverão organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.

CAPÍTULO VIII DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 16. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18:00 às 06:00), deverá o sepultamento ocorrer até às 09:00 da manhã, com fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 17. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

I – ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 18. Todos os órgãos sejam eles do executivo, legislativo ou judiciário, assim como as direções administrativas das fábricas instaladas no território de Itapicuru deverão comunicar à Vigilância Epidemiológica, por escrito, casos de funcionários que apresentem sintomatologia suspeita; tenha viajado para áreas de risco ou tenha tido contato com pacientes suspeitos ou confirmados.

Art. 19. Com exceção da Secretaria de Saúde, fica suspenso o atendimento ao público em todas as Secretarias Municipais e no prédio sede da Prefeitura, devendo funcionar em regime de expediente interno enquanto durar os efeitos deste Decreto.

Art. 20. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais maiores de 60 (sessenta anos), grávidas, doentes crônicos do sistema respiratório, portadores de doenças autoimunes, pacientes que utilizam medicamentos imunossupressores ou em tratamento de câncer, comprovados por laudo médico.

Art. 21. Ficam suspensas, enquanto durar os efeitos deste Decreto, todas as férias e licenças prêmio estatutárias, passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do município de Itapicuru.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Art. 22. As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com auto isolamento domiciliar durante 14 (quatorze) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 23. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento e suspensão de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de **23 de junho de 2020** e produzirá efeitos até o dia **6 de julho de 2020**, e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 22 de junho de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito